

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Apesar de toda adversidade que a pandemia impôs, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 23 e 30 de junho, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil I durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A competência dos tribunais para regular o procedimento do julgamento de recursos repetitivos em seus regimentos internos” que analisou os pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A eficácia dos precedentes judiciais à luz do Código de Processo Civil: apontamentos sobre a busca da efetividade da prestação jurisdicional”, que teve por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes.

Outros trabalhos apresentados foram “A gestão processual pelo juiz na fase de execução”, “A inaplicabilidade da imutabilidade da coisa julgada às decisões vinculantes do ordenamento jurídico brasileiro”, “Agravo de instrumento: contradições da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre hipóteses de cabimento”, “Comportamentos processuais – uma análise sobre a compreensão dos deveres de cooperação e lealdade”, “As medidas estruturantes como ferramenta adequada para a devida tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais Sociais” e “Agravo interno em face de decisão do relator que enfrenta a tutela

antecipada recursal em sede de agravo de instrumento – divergência de entendimento e segurança jurídica” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao ‘Novo’ Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: a filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário?”, “O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015”, “Perspectivas do Novo Código de Processo Civil ao Processo Administrativo: garantias fundamentais”.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Incidente de assunção de competência: reflexão sobre formação de precedentes no sentido formal e substancial”, “Os princípios processuais civis na Constituição: o devido processo legal e suas implicações” e “Possíveis limitações ao princípio da máxima efetividade do processo coletivo”.

Por fim, tivemos a apresentação dos artigos “Análise em números da desconsideração da personalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019” que realizou análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. E “A disparidade de armas no Direito Processual Recursal (agravo de instrumento) no juizado especial da fazenda pública”.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DO RELATOR QUE ENFRENTA A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO E SEGURANÇA JURÍDICA

INTERNAL AGAINST FACE OF DECISION BY THE RAPPORTEUR FACING THE EARLY RESOURCE GUARANTEE AT THE HEADQUARTERS OF AN INSTRUMENT DRAFT - DIVERGENCE OF UNDERSTANDING AND LEGAL SECURITY

**Estevão Tavares Libba ¹
Guilherme Marconatto Modelli ²
Leonardo de Oliveira Simões ³**

Resumo

Com o advento do novo Código de Processo Civil, muitas novidades impactaram o ambiente jurídico, dentre elas a abrangência do agravo interno. Isto porque, a norma “aberta” trazida pelo legislador, inaugurou discussões a respeito do tema, uma vez que, tornou-se função dos Tribunais Estaduais delimitarem sobre o recebimento ou não do agravo interno no caso de decisão do relator proferida em sede de tutela antecipada recursal no agravo de instrumento. A amplitude da norma produzida pelo legislador, deixou à deriva os operadores do direito em suas funções jurisdicionais, acarretando, portanto, insegurança jurídica.

Palavras-chave: Direito, Processo civil, Agravo de instrumento, Agravo interno, Tutela antecipada recursal

Abstract/Resumen/Résumé

With the advent of the new Civil Procedure Code, many new developments impacted the legal environment, including the scope of the internal complaint. This is because, the “open” rule brought by the legislator, inaugurated discussions on the topic, since, it became the function of the State Courts to delimit on the receipt or not of the internal appeal in the case of the rapporteur's decision handed down in custody advance appeal in the interlocutory appeal. The breadth of the rule produced by the legislator left the operators of the law adrift in their jurisdictional functions, thus causing legal uncertainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Civil procedure, Instrument appeal, Internal appeal, Advance guardianship appeals

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Marília/SP. Aluno especial de Mestrado em Direito do PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília); Advogado.

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Advogado

³ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Advogado

1. Introdução

No momento em que houve a necessidade do Estado em exercer o poder de dirimir e solucionar problemas particulares, sucedeu a criação do Poder o Judiciário, órgão ao qual foi conferida a responsabilidade de proferir decisões judiciais, as quais deliberavam no sentido de resolução de conflitos, por intermédio de processos.

O ser humano em si sempre possuiu e possuirá divergências sobre as mais variadas questões, de modo que, exigiu-se o desenvolvimento de métodos de mais de uma única avaliação dos julgamentos, daí a figura do ser humano, sempre teve e terá divergências sobre determinadas questões, deste modo, exigiu-se o desenvolvimento de métodos de reavaliação dos julgamentos, daí a criação dos recursos.

No decorrer da historia, a maior preocupação se deu em face da elaboração de normas que possibilitassem o reparar eventuais vícios contidos nas decisões judiciais. Sendo assim, não é questão recente o fato de que a necessidade de breve resolução dos conflitos se torna oposto a garantia da conformidade da solução ao Direito.

Ocorre que, diante da necessidade de celeridade para proferir decisões, os recursos se tornaram caminhos para o não sacrificio da segurança jurídica, em face ao inevitável erro judicial.

Assim sendo, o legislador tem a pretensão de legislar visando o binômio celeridade/efetividade, para que, ao buscar a tutela jurisdicional por intermédio dos aplicadores do direito, possa ter aplicavel uma razoável duração do processo, além da solidez e efetivação dos demais princípios.

Deve ser ressaltado que a operância das instâncias tem papel fundamental na busca da efetividade da tutela jurídica, com a materialização dos remédios recursais, que é o que preconiza a lição de BARACHO (1984, p. 74).

[...] A função jurisdicional apresenta exigências tão numerosas e diversas que, para sua efetivação, torna-se necessária a utilização de muitos órgãos, cada um dos quais com um elenco de atribuições que dependem de uma organização eficiente. Essa variedade leva à pluralidade de órgãos determinados ao exercício da função jurisdicional: a) a pluralidade de graus de jurisdição; b) variedade dos

tipos de tribunais de primeiro e segundo grau; c) multiplicidade de tribunais. (...)

Nessa esteira, há frequentes alterações no que concerne ao tema recursal, sempre tendo vista a celeridade processual, onde se inserem os recursos, com atenção especial ao agravo interno que ataca decisão proferida pelo relator em sede de tutela antecipada no agravo de instrumento, que, no caso, podemos entender como objeto dessa pesquisa.

Destarte, como já mencionado, o presente estudo desenvolvido tem como objetivo demonstrar a extensa abrangência da norma que, frequentemente, vem sendo objeto de discussões, uma vez que, conferiu aos tribunais estaduais a possibilidade de promover julgamentos divergentes, o que, evidentemente, dá azo a insegurança jurídica.

Utilizando como metodologia de pesquisa o método dedutivo-indutivo, pautando-se na pesquisa, basicamente, em material bibliográfico, o trabalho se desenvolverá tratando o assunto proposto de forma mais minudente possível, porém, tendo em vista a amplitude do tema, sem exaurí-lo completamente.

Justifica-se a escolha deste tema em razão de sua grande influência atual e prática, além de que, os estudos referentes ao tema escolhido são recheados de discussões acirradas, o que o mantém em evidência no âmbito processual-civil.

No mais, repisa-se que esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de estimular debates e discussões acerca do cabimento ou não do agravo interno em face de decisão unipessoal no pleito de tutela antecipada recursal em agravo de instrumento, diante da divergência jurisprudencial.

2. Tutela provisória de urgência antecipada no âmbito dos Tribunais

Os recursos, via de regra, não possuem efeito suspensivo, “ou seja, a pendência do recurso não inibe a eficácia própria do pronunciamento, salvo regra em contrário”. Isso, inclusive, é o que dispõe o artigo 995 do Código de Processo Civil. (ASSIS, 2017, p.671)

Todavia, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015, abarca uma ressalva à regra relativa ao efeito suspensivo no recurso, na medida em que estabelece que a eficácia da decisão atacada poderá ser suspensa por intermédio de decisão do relator, desde que a imediata produção de seus efeitos operar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

“Normalmente, em recurso, a tutela provisória ou serve para que se lhe atribua efeito suspensivo ou para que o relator conceda a providência que fora negada pela decisão recorrida - conhecida também como concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.” (DIDIER, 2016 p.289)

Deste modo, cabe ao relator do recurso apreciar o pleito de tutela antecipada recursal, nos exatos termos do que dispõe o artigo no art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que vem na mesma toada do que dispunha o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, especificamente em sede de agravo de instrumento.

Começamos lembrando que o art. 995, CPC, após estabelecer que os recursos, como regra, não possuem efeito suspensivo, prevê, no parágrafo único, a possibilidade de o relator suspender a eficácia da decisão por “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” e estiver demonstrada a “probabilidade de provimento do recurso”. Ocorre que, como já se percebeu, desde o direito anterior, a simples suspensão da eficácia da decisão recorrida nem sempre é suficiente. De fato, a suspensão é completamente inócua quando se tem a necessidade de alguma providência ativa. Imagine-se que o autor da demanda pleiteia uma medida em caráter liminar, o juiz de primeiro grau a denega e o autor, em seguida, agrava de instrumento. Supondo que ele precise dessa medida com urgência, pleitear efeito suspensivo em nada lhe ajudará. Ele precisará que o Tribunal, antes mesmo de julgar o agravo, lhe antecipe os resultados decorrentes do futuro e eventual provimento do recurso interposto. Em suma, ele precisará que o Tribunal (na pessoa do relator, conforme art. 932, II) lhe conceda uma antecipação da tutela pleiteada via recurso, ou seja, uma antecipação de tutela recursal. (ASSIS, 2016)

Assim, indubitável que a tutela provisória não possui aplicabilidade somente nos procedimentos em primeiro grau, ao contrário, é norma geral aplicável ao sistema processual,

de modo que se mostra inafastável sua utilização, também no âmbito recursal.

Nesses termos, a tutela antecipada em sede recursal, confere maior efetividade e rapidez na resposta jurisdicional.

3. Considerações acerca do agravo interno

Com mencionado, é indiscutível a possibilidade de o relator, monocraticamente, apreciar o pedido recursal, tanto em sede de cognição sumária quanto exauriente, consoante formatação estabelecida no artigo 932 do Código de Processo Civil.¹

Sob certas condições, o art. 932, III, IV e V, atribui competência ao relator do recurso preventivo nas condições do art. 930, parágrafo único, a não conhecer, desprover e prover recursos. Conforme já se assentou (*retro*, 30), o STF reconheceu a constitucionalidade dessas disposições, abreviando o procedimento recursal. Esse regime transformou agudamente as funções do relator. Já não se pode dizer que a função

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

precípua consiste em preparar o recurso (ou a causa originária) para julgamento pelo órgão fracionário do tribunal. Mas, o rol do art. 932 é extenso avultando os poderes de direção e de ordenação de recursos sucedâneos e causas de competência originária. (ASSIS, 2017, p.671)

Destarte, “por razões de facilitação procedimental ou urgência, da situação o relator recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência para prolação de decisão, ou seja, o pode de decidir legitimamente.” (NEVES, 2018, p.1776)

Assim, o agravo interno, conforme dicção do artigo 1.021 do Código de Processo Civil vigente, é o recurso utilizado para desafiar o pronunciamento judicial proferido pelo relator.²

Vale destacar, que o Código de Processo Civil de 2015, não explicita quais são as decisões do relator que possibilitam a interposição do agravo interno, apenas traduz, de modo genérico, o cabimento do aludido recurso em face dos pronunciamentos proferidos pelo relator.

Mas nem sempre foi assim.

Com efeito, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cabe salientar que:

Em tema de recursos contra provimentos singulares do relator, o conjunto das regras instituídas no CPC de 1973 revelava-se assaz deficiente. Contemplava, até a primeira reforma, dois recursos de atos do relator, prevenindo o trancamento, v.g., dos embargos infringentes. A eles se acrescentavam, como meio impugnativo restrito, os embargos de declaração, vez que, arredada a dicção literal da regra de cabimento então vigente, tornou-se cabível contra quaisquer resoluções judiciais. A lei 9.139/1995 uniformizou a terminologia, chamando de agravo a tais recursos inominados, e aumentou-lhes o campo de incidência. (ASSIS, 2017, p.671)

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1939, era tão restrito quanto o de 1973, se não mais, no que tange à irresignação recursal contra decisões monocráticas.

O artigo 871, parágrafo único, daquele estatuto (CPC 1939) conferia ao relator sorteado competência para “julgar os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências

² Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

necessárias para o julgamento”. Assim, essa disposição insinuava limitação à recorribilidade. (ASSIS, 2017, p.672)

Dessarte, havia, ainda, sob a égide da lei adjetiva civil de 1939, forte divergência doutrinária acerca do cabimento de recurso contra decisão do relator.

A mitigação da recorribilidade dos pronunciamentos exarados pelo relator era a posição prevalente na doutrina.

Todavia, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe amplitude à incidência do recurso de agravo interno, na medida em que generaliza o seu cabimento.

O CPC-2015 avança muito no ponto: a) unifica o regramento do tema, antes espalhado por toda a legislação; b) confere ao agravo interno uma dignidade normativa até então inexistente: o agravo interno era estudado juntamente com o agravo de instrumento, como se fosse espécies de um mesmo gênero, embora a semelhança entre eles se restringisse ao prenome; (DIDIER JR., 2016 p.287/288)

Logo, nos termos do Código de Processo Civil atual, o agravo interno tem cabimento para desafiar pronunciamento judicial unipessoal.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o agravo interno tem cabimento, inclusive, nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, consoante enunciado 464 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A decisão unipessoal (monocrática) do relator em Turma Recursal é impugnável por agravo interno".

Cumprе consignar, que o agravo interno tem por fundamento a garantia do princípio da colegialidade, mormente diante da amplitude de poderes conferidos ao relator pelo Código de Processo Civil de 2015.

Outro ponto importante, no que concerne ao agravo interno, é a exigência de impugnação específica, na medida em que o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, estatui que “o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Trata-se de regra que concretiza o princípio da boa-fé e do contraditório: de um lado, evita a mera repetição de peças processuais, sem especificar as razões pelas quais a decisão não convenceu a parte recorrente; de outro, garante o contraditório, pois permite que o recorrido possa elaborar as suas contrarrazões, no mesmo prazo de

quinze dias (art. 1.021, §2º, CPC) — nesse ponto, o CPC-2015 também inova, pois prevê expressamente as contrarrazões no agravo interno, assunto sobre o qual o CPC-1973 silenciava. (DIDIER JR., 2016 p.289)

Especificamente, sobre o tema, destacam-se as seguintes decisões, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 663.441/RJ, relator ministro Humberto Martins, julgado em 28/04/2015 e Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no AREsp 532.030/SP, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/04/2015.

Além disso, cumpre destacar que não é cabível a interposição de agravo interno em face de decisão proferida pelo colegiado. Este recurso é viável para atacar apenas e tão-somente decisão monocrática de relator.

Nesse ponto, cabe destacar o julgamento da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo Regimental 2086089-70.2015.8.26.0000, de relatoria do desembargador João Batista Vilhena:

Oposto em face de acórdão, temos a impropriedade do recurso manejado, pois é certo que contra acórdão não cabe agravo interno, o qual apenas é admissível para impugnar decisão monocrática, nos ditames do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Outrossim, o recurso de agravo interno, disciplinado no artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, também é inadmissível contra decisão colegiado. (TJSP, AGRAVO REGIMENTAL 2086089-70.2015.8.26.0000, DJE 10/01/2018)

Portanto, em suma, como se depreende da análise do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, a discussão sobre o cabimento do agravo interno em face das decisões do relator, tornou-se, a *prima facie*, obsoleta.

Mas, em uma análise mais acurada, é possível verificar que ainda existem resquícios de discussão acerca do cabimento do aludido recurso em determinada hipótese, isto, inclusive, fundamentou a presente pesquisa.

4. Discussão acerca do cabimento do agravo interno em face de pronunciamento do relator que, em sede de agravo de instrumento, decide acerca do pedido de tutela antecipada recursal.

O pronunciamento judicial que decide, no bojo do agravo de instrumento, o pedido de tutela antecipada recursal ou versa sobre seus efeitos, comporta a interposição de agravo interno? Em princípio, aparenta que sim, em virtude de, como mencionado, o atual Código de Processo Civil conceder abrangência geral ao agravo interno contra decisões indiscriminadas do relator.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, ensejou polarização acerca do cabimento ou não do agravo interno em face de decisão do relator que aprecia o pedido de tutela recursal antecipada ou à atribuição de efeito o recurso de agravo de instrumento.

Isto porque, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal superior, em havendo pedido de tutela de urgência antecipada recursal ou concessão de efeito suspensivo ao recurso, o relator decidirá monocraticamente.

Da mencionada decisão, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, havia, expressamente positivada, a impossibilidade de interposição do agravo interno para combater a decisão do relator proferida em sede de antecipação da tutela recursal.

Tal disposição constava do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973³, que coibia que a decisão do relator fosse atacada por recurso, possibilitando, apenas, a reconsideração do relator.

Diante de tal vedação, o Superior Tribunal de Justiça admitia, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a interposição de mandado de segurança para atacar a decisão do relator que enfentoava o pedido de tutela antecipada recursal.⁴

Nesse aspecto, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil não reproduz a vedação estampada na legislação anterior, há quem defenda que a irrecorribilidade caiu por terra.

³ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

⁴ É o que se denota da análise das decisões proferidas pelo STJ nos seguintes julgados: RMS 36.982/PB, RMS 25.949/BA, AgRg no AREsp 95.401/PR, AgRg no REsp 1.215.895/MT e RMS 32.787/SE.

Tal tese, além de ter como fundamento o princípio da colegialidade anteriormente mencionando, leva em conta o fato de que se o legislador quisesse manter a vedação, assim o faria. Contudo, não o fez porque desejava conferir à decisão que enfrenta a tutela antecipada em agravo de instrumento pudesse ser atacada por agravo interno.

Nesse ponto, a tese de cabimento do aludido recurso, consubstancia-se no fato de que a norma legal vigente é ampla, e possibilita a interposição de agravo interno em face de qualquer decisão do relator.

Elogiável a previsão genérica do art. 1.021, *caput*, do Novo CPC, no sentido de sempre permitir, por meio do agravo interno, que o órgão colegiado delegante do poder possa rever a decisão do órgão que atuou com poder delegado, no caso, o relator. (NEVES, 2018, p.1776)

Nesse sentido, vale transcrever o enunciado 142 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC.

No mesmo sentido, uma gama de doutrinadores entendem pelo cabimento do agravo interno contra toda e qualquer decisão de relator, Presidente ou Vice Presidente do tribunal; frisando que “caberá agravo interno contra decisão do relator em qualquer causa que tramite no tribunal, seja um recurso, uma remessa necessária ou uma causa de competência originária (art. 937, §30, CPC, para o último caso)”. (DIDIER JR., 2016 p.289)

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possibilidade, em tese, do manejo do

recurso contra a decisão do relator que antecipa a tutela recursal. Art. 1.021 do Código de Processo Civil. Anterior sistemática processual albergada pelo CPC/73 considerava não ser cabível agravo interno para impugnar decisão que enfrentava o pedido de tutela de urgência em sede de agravo de instrumento. Superveniente mudança da legislação, com a edição do NCPC que, em seu artigo 1.021, expressamente anuncia que o ato judicial decisório, no processamento de recurso, desafia agravo interno, incluindo-se em relação àquelas que defiram ou rejeitem o requerimento de antecipação da tutela recursal. Admissibilidade, em tese, do recurso manejado pela autoridade impetrada. (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2060809-63.2016.8.26.0000, DJE 14/09/2016)

Porém, o entendimento acima está longe de ser unânime.

Com efeito, sobejam decisões judiciais que entendem pelo não cabimento do agravo interno no caso em análise.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vêm manifestando entendimento no sentido do não cabimento de agravo interno quando, embora com conteúdo decisório, a manifestação do relator tem caráter precário, vale dizer, de curta duração, que subsiste apenas até o julgamento do recurso principal, pouco mais pouco menos, tempo não superior ao necessário para julgar o recurso acessório. Por exemplo, o que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento (art. 1.019, I), o que recebe a apelação num ou em ambos os efeitos (art. 1.012) e o que agrega efeito suspensivo aos embargos de declaração (art. 1.026, § 1º). (PUMAR e GOLDSTEIN, 2017, on-line)

A não se adotar interpretação restritiva às hipóteses de cabimento de agravo interno, deflagra-se em todas as situações efeito multiplicador de recursos de recursos ou – como se diz na gíria – “filhotes de recursos”, o que viola o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), com o qual o novel Código assina firme compromisso (arts. 4º e 6º), e nesse norte estabelece que se deve interpretá-lo conforme os fins sociais e as exigências do bem comum, “observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º).” (TJRS, AGRAVO INTERNO

Este entendimento afirma que conceder a possibilidade do agravo interno nesses casos contraria o “espírito” do Novo Código de Processo Civil, no que concerne à duração razoável do processo decorrente da diminuição de recursos.

Nesse contexto, defende-se que a abrangência do cabimento do agravo interno, não agasalha a interposição do referido recurso contra decisão do relator em sede de tutela antecipada recursal no agravo de instrumento, exatamente porque o Código anterior proibia e o Novo Código, por sua vez, foi omissivo, não comportando interpretação extensiva.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE APRECIA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. A decisão do relator que aprecia pedido liminar recursal (tutela recursal, efeito suspensivo) é precária, devendo sua confirmação aguardar o julgamento do mérito do agravo de instrumento, de forma que não se confunde com a decisão monocrática do mérito, esta sim passível de ser objeto de agravo interno. Interpretação do disposto no art. 932, II c/c art. 1.021 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJRS, AGRAVO 70076723741, DJE 05/04/2018)

Na mesma toada, de acordo com esse entendimento, descabe, ainda, o agravo interno quando o relator defere ou indefere tutela provisória em grau recursal, pois, o verbo apreciar expressado no art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil, comunica que o relator, no âmbito dos processos de competência originária do tribunal e no âmbito dos recursos (processos não de competência originária), examina em primeira mão pedido de tutela a ele dirigido. Logo, “não pode ser interpretado como reapreciar, verbo que também existe, o que acontece quando o relator não examina em primeira mão, e sim já como objeto de recurso ou já em grau recursal.” (TJRS, AGRAVO INTERNO 70069829448, DJE 05/08/2016)

Ainda nesse sentido, vale transcrever, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. A redação do art. 1.021 do CPC, quanto ao cabimento do agravo interno, é aparentemente ampla, fazendo referência à sua interposição contra decisão proferida pelo relator . Todavia, embora pela literalidade da regra possa-se interpretar o cabimento, contra toda e qualquer decisão do relator, do agravo interno, tal não representa a melhor interpretação. Valendo-se da interpretação sistemática, há de se ver que o cabimento haverá de ficar restrito às hipóteses arroladas no art. 932 do CPC. 2. Seja pela aludida interpretação sistemática, seja pela necessária interpretação constitucional, com base no princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), não se pode conceber tenha sido criada nova hipótese de cabimento do Agravo Interno, em desprestígio à razoável duração do processo e em confronto com o disposto no art. 8º do CPC, segundo o qual ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO. (TJRS, AGRAVO 70077599983, DJE 06/06/2018)

Em que pese os diferentes entendimentos apontados, ressalta-se que a maior parte dos tribunais estaduais entendem pelo cabimento do agravo interno para atacar as decisões do relator proferidas em sede de tutela de urgência recursal em agravo de instrumento.

Entretanto, diante da abrangência geral da norma processual civil, o que se vê, é que o tema não é pacificado, o que, indubitavelmente, gera insegurança jurídica.

5. Conclusão

Diante das discussões trazidas a baila, podemos afirmar que o tema está longe de ser resolvido, uma vez que as omissões legislativas – sejam propositais, ou não – possuem linhas de defesas tanto contrárias quanto a favor, o que só tem a inflacionar a insegurança jurídica.

Fato é que, de acordo com o artigo 932 do Código de Processo Civil, é indiscutível a possibilidade de o relator, de forma monocrática, apreciar o pedido recursal, seja em sede de cognição sumária ou exauriente.

Ocorre que, ao contrário do que previa o Código de Processo Civil de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 é omissivo em relação à quais são as decisões do relator que oportunizariam o agravo interno, de modo que, apenas traduz, de modo genérico, o cabimento do aludido recurso em face dos pronunciamentos proferidos pelo relator.

Inovidável que o Código de Processo Civil de 2015, ensejou polarização acerca do cabimento ou não do agravo interno em face de decisão do relator que aprecia o pedido de tutela recursal antecipada ou à atribuição de efeito o recurso de agravo de instrumento.

Sendo assim, a princípio, concluí-se que o pronunciamento judicial que decide, no bojo do agravo de instrumento, o pedido de tutela antecipada recusal ou versa sobre seus efeitos, comporta a interposição de agravo interno, principalmente em razão do atual Código de Processo Civil oportunizar abrangência ampla ao agravo interno contra decisões indiscriminadas do relator.

Ocorre que, de outra banda, conceder a possibilidade do agravo interno nesses casos contraria o “espírito” do Novo Código de Processo Civil, no que concerne à duração razoável do processo decorrente da diminuição de recursos.

Em outras palavras, há a defesa de que a abrangência do cabimento do agravo interno não agasalha a interposição do referido recurso contra decisão do relator em sede de tutela antecipada recursal no agravo de instrumento, exatamente porque o Código anterior proibia e o Novo Código, por sua vez, foi omissivo, não comportando interpretação extensiva.

Fato é que os Tribunais Estaduais vem mantendo suas próprias decisões por seus respectivos fundamentos, em virtude da omissão legislativa.

Sendo assim, o presente trabalho se dispôs a abordar os pontos favoráveis e contrários acerca do tema em questão, além de descortinar a necessidade de uma ampla discussão para que, de forma fundamentada, chegue-se a uma decisão única, afastando assim a insegurança jurídica perpetrada diante da omissão legislativa.

5. Referências Bibliográficas

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Carlos Augusto. **Breves Notas sobre Tutela Provisória em matéria recursal no Novo CPC. Migalhas, 2016. Disponível em** <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245196/breves-notas-sobre-tutela-provisoria-em-materia-recursal-no-novo-cpc>> Acesso em 02/05/2020.

BARACHO, J. A. de O. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 02 de maio de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em 02 de maio de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, SP. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em 02 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS. Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em 02 de maio de 2020.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**, ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. Tutela antecipada recursal. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. vol. 3, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA. José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. Rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

PUMAR, Bianca; GOLDSTEIN, Rafael. **Tribunais divergem ao interpretar o artigo 1.021 do CPC/2015**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-11/tribunais-divergem-interpretar-artigo-1021-cpc2015#sdfootnote4anc>> Acesso em 02 de maio de 2020.

SALLES. José Carlos de Moraes. **Recurso de Agravo**, 2 ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente Judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____, José Rogério Cruz. O julgamento do agravo interno e o princípio da colegialidade. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/paradoxo-corte-ojulgamento-agravo-interno-principio-colegialidade>> Acesso em 02 de maio de 2020.